

Acórdão: 14.113/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.885  
Impugnante: Super Varejão Mantiqueira Ltda.  
PTA/AI: 01.000122717-11  
Origem: AF/Barbacena  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Máquina Registradora - Uso Irregular - Falta de Autorização - Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal em razão do uso de máquinas registradoras não autorizadas. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, no valor total de R\$ 790.246,03 (valor original), por haver sido constatado que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão do uso de duas máquinas registradoras não autorizadas, no período de julho/98.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 161 a 176, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 234.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 239 a 242, opina pela improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

Tendo em vista que a Auditoria Fiscal aborda todos os pontos de mérito argüidos pela Autuada no bem elaborado parecer de fls. 239 a 242, é o que abaixo se transcreve, sendo este o fundamento desta decisão.

**DO MÉRITO**

“Foi o crédito tributário constituído após a constatação, pelo Fisco, de que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em face da utilização de máquinas registradoras sem a competente autorização de uso.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os equipamentos foram apreendidos pelo Fisco e o valor utilizado como base de cálculo para a exigência foi apurado através do Grande Total, o qual teve seu valor decodificado por interventor credenciado, e na presença de representante legal da Autuada.

Exigiu-se ICMS, MR e MI.

A Impugnante afirma que não utilizava os equipamentos para registrar vendas, mas, apenas, para guarda de numerário e como máquina de calcular.

Prende, ainda, grande parte de sua peça de defesa, em tentar caracterizar a impossibilidade de vender todo o montante em um único mês.

O uso de Máquinas Registradoras, e, mais modernamente, de Emissores de Cupom Fiscal, é regido pela Resolução 2026/90 e pelo Anexo VI do RICMS/96.

Assim, a utilização desses equipamentos fica condicionada ao atendimento de uma série de exigências, de caráter técnico ou burocrático, estando dentre elas, é claro, a autorização de uso concedida pela autoridade fiscal da circunscrição do contribuinte.

A legislação veda o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamentos para realizar operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro que possa ser confundido com cupom fiscal.

A Impugnante descumpriu claramente o disposto acima e, em razão disto, deve arcar com o ônus de tal infringência, qual seja, a de ter considerada como tributada todas as operações realizadas e registradas no equipamento. É o que dispõe o art. 72, caput, do Anexo VI do RICMS/96.

A afirmação de que não utilizava o equipamento para registrar venda esbarra na norma acima descrita, não tendo força para derrubar a imputação de saída desacobertada.

Prosseguindo, temos que o Grande Total é um acumulador irreversível, destinado a totalizar o valor bruto de todo registro relativo a operação sujeita ao ICMS, razão pela qual, foi corretamente utilizado pelo Fisco para efetivar o montante das vendas.

A leitura deste Totalizador Geral foi procedida por interventor autorizado e acompanhada pelo gerente da empresa. É o que demonstra os atestados de fls. 16 e 17.

Vê-se que a Impugnante não contesta os valores levantados, e, sim, o lançamento das vendas como relativas ao mês em que ocorreu a apreensão dos equipamentos.

Não se trata de possibilidade do montante de mais de um milhão de reais representar saída de mercadorias de um único mês, mas da impossibilidade de se identificar períodos com as correspondentes vendas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O documento juntado aos autos pela Impugnante – informação prestada pela empresa interventora Sevan (fls.23) – só vem reforçar essa impossibilidade.

Certo é que a formalização do crédito tributário desta forma apenas beneficia a Autuada, visto que se fossem feitos lançamentos de 100 meses para trás – como fala o Contribuinte em sua defesa - , as multas moratórias elevariam, e muito, o valor da autuação.

Registre-se, por fim, que não foram contestados os percentuais médios de saída tributada e de alíquota de saída aplicados para a apuração da base de cálculo tributável.

Assim, considerando que as razões apresentadas pela Impugnante em nada maculam o feito fiscal, reputamos o mesmo correto.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Mussi Maruch.

**Sala das Sessões, 03 de Maio de 2000.**

**Mauro Heleno Galvão**  
Presidente

**Antonio Leonart Vela**  
Relator